

Ministro do Comércio, em regra com a antecedência mínima de quatro dias, quando se trate de sessão plenária do Conselho; e de quarenta e oito horas quando a convocação se destine a qualquer das secções enumeradas no artigo anterior.

Art. 5.º A secção industrial é constituída:

- a) Pelo director geral do Ensino Industrial e Commercial, que presidirá;
- b) Pelo inspector do Ensino Industrial, que servirá de vice-presidente;
- c) Por dois directores das Escolas industriais, preparatórias e de arte applicada de Lisboa, nomeados pelo Governo;
- d) Por dois professores de desenho das Escolas de Lisboa, eleitos pelas Escolas de artes e officios;
- e) Pelos industriais a que se refere a alínea b) do artigo 1.º d'este decreto.

§ único. Servirá de secretário da secção, o secretário do Conselho ou quem suas vezes fizer.

Art. 6.º A secção industrial do Conselho do Ensino Industrial e Commercial incumbe dar parecer fundamentado, nos termos d'este regulamento e quando lhe seja solicitado, acêrca de:

- a) Criação, transformação e supressão de escolas ou cursos industriais;
- b) Instalação de edificios escolares para o ensino industrial;
- c) Regulamentos especiais das escolas do ensino industrial;
- d) Todos os assuntos, além dos indicados, que sejam da sua competência e sobre os quais o Ministro do Comércio a mandar ouvir.

Art. 7.º A secção commercial do Conselho do Ensino Industrial e Commercial é constituída:

- a) Pelo director geral do Ensino Industrial e Commercial, que presidirá;
- b) Pelo inspector do Ensino Industrial, que servirá de vice-presidente;
- c) Por dois directores das Escolas commerciaes e preparatórias de Lisboa, nomeados pelo Governo;
- d) Pelo funcionário a que se refere a alínea b) do artigo 1.º;
- e) Pelos commerciantes a que se refere a alínea b) do artigo 1.º d'este decreto.

§ único. Servirá de secretário da secção o secretário do Conselho ou quem suas vezes fizer.

Art. 8.º A secção commercial compete dar parecer acêrca dos assuntos a que se refere o artigo 6.º do presente decreto, quando respeitarem ao ensino commercial.

Art. 9.º Não poderá haver sessão em qualquer das secções, sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º O presidente ou quem as suas vezes fizer, tanto nas sessões plenárias do Conselho como nas sessões por secção, distribui cada processo, sobre que terá de pronunciar-se o Conselho ou a secção respectiva ao vogal que tenha maior competência especial sobre o assunto de que se trate.

Art. 11.º Apresentado o parecer pelo relator, em sessão, o presidente fixará dia para a sua discussão, sempre que o Conselho ou a secção respectiva não se julgarem habilitados a consultar desde logo.

Art. 12.º Aprovado ou rejeitado o parecer, regista-se êste na acta e o secretário manda copiá-lo, sob a forma de consulta, para ser assinado pelo presidente e pelos vogais presentes à sessão, ficando junto ao respectivo processo.

Art. 13.º As decisões do Conselho e das secções são tomadas por maioria dos membros presentes à sessão, não podendo contudo ser válidas aquelas que não reúnem, pelo menos, doze votos conformes nas sessões plenárias do Conselho e quatro nas sessões por secção.

§ 1.º A votação é nominal, sendo prohibida a abstenção de voto.

§ 2.º Em caso de empate, decidirá o presidente.

Art. 14.º Aos membros do Conselho, tanto nas sessões plenárias como nas sessões por secção, é reconhecido o direito de fazer a declaração dos motivos do seu voto, a qual será exarada na acta.

Art. 15.º Os processos remetidos ao Conselho ou a cada uma das secções serão instruidos devidamente e acompanhados com todos os elementos que se tornem necessários, podendo ainda o relator ou qualquer vogal solicitar verbalmente ou por escrito à Direcção Geral os documentos de que careçam para a respectiva consulta.

Art. 16.º A cada processo corresponderá um numero de ordem pelo qual se fará referência nos pareceres, constituindo êsses números série annual para o efeito da arquivação especial que devem ter os processos submetidos a consulta do Conselho ou das secções.

Art. 17.º A presença às sessões considera-se, para todos os efeitos, como serviço escolar, incorrendo em falta os vogais professores que deixarem de comparecer.

§ único. Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivos de doença, de força maior ou por qualquer impedimento legal, devidamente comprovado, dentro dos três primeiros dias seguintes àquele em que se tiver realzado a sessão.

Art. 18.º É reconhecida aos vogais do Conselho, tanto nas sessões plenárias como nas sessões por secção, a faculdade de formular propostas de carácter pedagógico para que, depois de aprovadas em sessão, sejam levadas à apreciação do Ministro.

§ único. Nenhuma proposta poderá ser admitida na mesa, quando não seja formulada por escrito e acompanhada de um relatório justificativo.

Art. 19.º (*transitório*). Aos actuais professores das Escolas do Ensino Industrial e Commercial que até a presente data não tenham sido providos definitivamente são applicáveis as disposições da legislação anterior, competendo a cada uma das secções a que se refere o artigo 2.º d'este decreto a apreciação dos respectivos processos de provimento.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919. — O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

Decreto n.º 5:418

Pelo decreto n.º 5:149, de 10 de Fevereiro último, foi tornada extensiva a todas as províncias ultramarinas a doutrina do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, relativa à revisão de empreitadas de obras públicas do Estado sujeitas a prejuizos derivados da guerra, devendo a sua applicação ser feita de harmonia com os regulamentos a publicar pelos governos das respectivas províncias ultramarinas; atendendo, porém, a que é de justiça não protelar o andamento de processos de revisão já devidamente informados pelas autoridades que superintenderam nas empreitadas e que no Ministério das Colónias tenham dado entrada antes da publicação do citado decreto n.º 5:149, desde que fiquem inteiramente salvaguardados os interesses de Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na revisão dos contratos de adjudicatários de obras públicas do Estado, por trabalhos realizados no ultramar, nos casos provistos no decreto n.º 4:076, de

10 de Abril de 1918, será o Conselho Superior de Obras Públicas substituído pela Comissão Superior Técnica de Obras Públicas das Colónias.

Art. 2.º Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, quando o empreiteiro não se conforme com a liquidação feita, poderá recorrer para um tribunal arbitral, com a composição indicada no artigo 5.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, tribunal que exercerá as suas funções nos termos indicados no § único do citado artigo.

Art. 3.º A doutrina dos artigos 1.º e 2.º aplica-se aos pedidos de revisão que tenham sido apresentados no Ministério das Colónias anteriormente à publicação do decreto n.º 5:149, de 10 de Fevereiro de 1919, sendo a revisão para estes casos feita no referido Ministério.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares.*

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:419

Atendendo ao que propôs o governador da província de Cabo Verde acêrca da necessidade de alterações ao regulamento do registo civil que vigora naquela colónia;

Considerando que os factos relatados pelo mesmo magistrado demonstram que é impossível aos conservadores do aludido registo civil desempenharem os serviços que o referido regulamento lhes distribui, sendo os emolumentos que recebem insuficientes para remunerarem ajudantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o governador da província de Cabo Verde autorizado a criar os lugares de ajudantes e serventes das conservatórias do registo civil da mesma província, que forem julgados necessários, pertencendo ao mesmo magistrado a competência de lhes fixar os vencimentos e fazer as respectivas nomeações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares.*

Direcção Geral de Finanças

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:420

Tendo o governador da província da Guiné solicitado autorização para aplicar a sobrecarga «República» em todos os valores postais existentes na mesma colónia, em quantidades superiores a mil exemplares;

Considerando que, pelo decreto e portaria ministerial de 21 de Outubro de 1910, é da competência da Casa da Moeda e Papel Selado a aposição daquela sobrecarga;

Mas atendendo à impossibilidade de, presentemente, se enviarem para tal fim a este estabelecimento, sem grave prejuízo para o Estado, os referidos valores postais;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo

87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É autorizado o governador da província da Guiné a mandar apôr a sobrecarga «República» nos selos postais e mais fórmulas de franquia do antigo regime existentes na mesma colónia e não retirados da circulação, devendo esta sobrecarga ser aplicada em quantidades superiores a mil exemplares de cada taxa e observar-se os preceitos e restrições estabelecidos nos decretos de 8 de Outubro de 1900 e 21 de Outubro de 1910.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:746

Atendendo ao que representou a Confraria de S. Brás e anexas, da freguesia de Loureda, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que à referida corporação seja concedida autorização para levantar dos seus capitais a quantia de 386\$90, para ocorrer às despesas com a construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.**

Portaria n.º 1:747

Atendendo ao que representou a Associação de Beneficéncia Celoricense, do concelho de Celorico de Basto, pedindo autorização para aceitar, com o respectivo encargo, o legado que lhe deixou Manuel António Lial Bastos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que lhe seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.**

Portaria n.º 1:748

Atendendo ao que representou a Irmandade da Senhora do Rosário, da freguesia de Seidões, concelho de Fafe, distrito de Braga, pedindo autorização para que, das inscrições da dívida interna fundada, averbadas à mesma corporação, sejam vendidas quatro de 100\$ nominais cada uma, para com o produto delas ser pago o portão de ferro do respectivo cemitério paroquial;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919.—**O Ministro do Trabalho, Augusto Dias da Silva.**

Portaria n.º 1:749

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Monforte, distrito de Portalegre, pedindo autorização para